

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/DF-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Lourenço Leitão contra a RTP, SIC e TVI

Lisboa

2 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DF-TV/2007

Assunto: Queixa de Lourenço Leitão contra a RTP, SIC e TVI

I. Queixa

A 18 de Junho de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Lourenço Martins Esteves Leitão contra a RTP, a SIC e a TVI, pelos seguintes motivos:

- a) O queixoso refere que, em 9 de Agosto de 2005, deu em Coimbra uma conferência de imprensa a apresentar o seu trabalho artístico digital. A mesma foi anunciada à agência Lusa e a diversos órgãos de comunicação social, como seja a RTP. Contudo, apenas dois jornais, o “Diário de Coimbra” e “O Primeiro de Janeiro”, estiverem presentes e escreveram sobre a mesma.
- b) Em Janeiro de 2007, o queixoso tentou interpor uma providência cautelar contra a demolição de parte da Baixa de Coimbra para a construção do Metro Mondego. Relata o queixoso que se dirigiu à RTP em Coimbra e, recorrendo aos termos da queixa, “a resposta foi o desprezo”. O assunto foi apenas noticiado no “Jornal de Notícias” e no “Diário de Coimbra”. Além disso, alega o queixoso, a RTP deu tempo de antena ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra sobre o mesmo assunto, não tendo, por isso, respeitado o princípio do contraditório.
- c) No dia 4 de Junho de 2007, o queixoso apresentou na FNAC Coimbra a sua base de dados de artes visuais, tendo convidado diversos órgãos de comunicação social, entre eles a RTP, a SIC e a TVI. Porém, o evento mereceu apenas pequenos anúncios no “Diário de Coimbra” e no jornal “As Beiras”. Alega ainda o queixoso que a RTP anunciou várias bases de dados, em diferentes domínios que não as artes visuais, no Telejornal e no Jornal da Tarde, nos últimos seis meses. Há, por isso, uma dualidade de critérios, o que “inibe o desenvolvimento

do projecto respectivo” e indicia “possíveis situações de difamação, estigmatização ou tráfico de influências”.

II. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da al. d) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

2.2. Realizada uma análise das questões levantadas na queixa, é de recordar antes do mais que, nos termos do art. 55.º EstERC, “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no *prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos*” (itálico acrescentado no texto). Dado que as duas primeiras situações descritas na queixa ocorreram, respectivamente, em Agosto de 2005 e em Janeiro de 2007 e que o queixoso apenas entendeu recorrer à ERC a 18 de Junho de 2007, conclui-se que não foi, manifestamente, respeitado o prazo de 30 dias exigido pela disposição atrás referida.

2.3. Quanto à última situação descrita na queixa, cumpre depois assinalar que, nos termos do n.º 1 do art. 38.º da Constituição da República Portuguesa, “é garantida a liberdade de imprensa”, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas e da liberdade de programação dos operadores televisivos. Nesse sentido, a Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto) dispõe, no n.º 2 do art. 23.º, que “o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”. Ora, a RTP, a SIC e a TVI têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento. Nenhum órgão de comunicação

social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os lançamentos de marcas, de bases de dados ou de invenções. A referida liberdade de programação legitima que um operador televisivo noticie um determinado acontecimento social, cultural ou empresarial, em detrimento de outro – desde que, naturalmente sem carácter discriminatório. Cabe ao queixoso, enquanto interessado numa cobertura mediática que promova os seus projectos, convidar os órgãos de comunicação para os eventos de divulgação, não podendo, todavia, esperar que tal signifique uma necessária comparência dos jornalistas e a cobertura noticiosa que pretende.

2.4. Por último, cabe lembrar que a ERC é uma entidade administrativa independente, não uma entidade judiciária, pelo que é, evidentemente, incompetente para apreciar alegados indícios de situações de difamação ou de tráfico de influências.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa subscrita por Lourenço Martins Esteves Leitão contra a RTP, a SIC e a TVI, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da al. d) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º, ambos do Estatutos da ERC, arquivar a queixa, por ter sido ultrapassado o prazo de apresentação estabelecido do art. 55.º dos referidos Estatutos e, ainda que assim não fosse, por a liberdade de programação consagrada no art. 23.º da Lei de Televisão legitimar a opção de os operadores televisivos não realizarem a cobertura noticiosa de um determinado evento social, cultural ou empresarial.

Lisboa, 2 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira